

Cidadania e Justiça Social

Vicente Barretto

A transformação do estado liberal democrático em estado democrático de direito tem recebido da literatura jurídica brasileira análises caracterizadas por um alto grau de reducionismo jurisdicista, responsável na aplicação do texto constitucional por distorções na própria natureza dessa forma de organização político-institucional. A ordem constitucional, estabelecida na Constituição de 1988, não provocou novas formas de entendimento do sistema político-constitucional, deixando-se ficar a maioria dos autores prisioneira de uma visão jurisdicista do problema institucional, qual seja, a de interpretar a lei magna dentro de sua própria estrutura jurídica, como se fosse um sistema fechado, infenso à influência das forças externas ao universo especificamente jurídico. O estado democrático de direito, como pretendemos demonstrar a seguir, pressupõe para o seu funcionamento o arejamento da norma constitucional a fim de que não ocorram, na sua aplicação, disfunções na regulação a que se pretende a ordem jurídica. Trata-se de examinar, portanto, como a dimensão política do estado democrático de direito pode ser incorporada ao sistema jurídico, partindo-se do pressuposto metodológico de que ignorar aquela dimensão significará, certamente, a inviabilização no futuro próximo do estado democrático de direito.

A concepção de cidadania pode servir de patamar inicial para que possam ser avaliadas as perspectivas do estado democrático de direito no limiar do novo milênio. A primeira constatação, a que nos leva a simples leitura da Constituição de 1988, é a de que a cidadania definida no texto constitucional difere significativamente, tanto do ponto de vista político, como do ponto de vista jurídico, da cidadania liberal estabelecida nas constituições brasileiras desde o Império. Isto porque o texto constitucional vigente refletiu o projeto de forças políticas, de variada gama ideológica, que superaram a experiência autoritária do período militar e expressaram a vontade de mudanças político-institucionais nascidas na sociedade civil. Essas mudanças, entretanto, não representaram uma volta ao passado, ao modelo liberal clássico, mas sim expressaram diferentes propostas sociais e econômicas, surgidas no seio de uma sociedade democratizada e

pluralista. Os novos tipos de relações sociais e econômicas, sedimentadas na sociedade brasileira da década dos oitenta, fizeram com que a ordem jurídico-constitucional incorporasse a tendência determinante deste final de século no sentido da democratização do estado liberal; o estado democrático de direito expressa essa evolução na organização estatal, integrando aos direitos assegurados pelas declarações das constituições liberais a dimensão democrática. Cria-se, assim, nesse processo democratizador uma nova espécie de cidadania, que será responsável por um novo tipo de organização estatal.

O surgimento dessa nova espécie de cidadania no seio do estado contemporâneo, cujas características político-institucionais iremos, a seguir, analisar, deveu-se a diferentes fatores. Permaneceu, entretanto, a idéia de que as formas de exercício da cidadania é que iriam qualificar o estado contemporâneo. Nesse sentido, as concepções peculiares de cidadania de diferentes organizações estatais contemporâneas, podem servir como parâmetro de avaliação do grau de liberdade e participação política dos grupos sociais. A cidadania representa, assim, mais do que um simples vínculo jurídico unindo cidadão e Estado em torno de um mesmo ordenamento constitucional, o próprio termômetro através do qual pode-se avaliar o estado das liberdades públicas. Conhecer em que consiste a cidadania e o seu exercício, representa conhecer os níveis de organização e controle do poder público por uma determinada sociedade. A questão da cidadania, portanto, não se reduz, somente e principalmente, ao exame de sistemas jurídicos, mais ou menos liberais, ela reside no critério mais imediato de aferição do exercício do poder do cidadão comum sobre o funcionamento e a organização estatal. Quando se fala em controle deve-se entender que o exercício da cidadania será materializado através de leis que expressem, também, a vontade política da nação. Neste contexto é que se situa o problema das relações do social com o político, quando a cidadania vai além da cidadania liberal, restrita à garantia dos direitos e liberdades individuais, e constitui-se em instrumento de reordenamento da sociedade tendo em vista os desafios colocados pelos problemas sociais e econômicos.

O complexo desafio diante do qual se encontra a sociedade democrática, e particularmente o estado democrático de direito, no limiar do século XXI, reside na persistência do que podemos chamar de fraturas sociais. Independente do grau de desenvolvimento econômico e social, as nações democráticas da atualidade defrontam-se, em maior ou menor grau, com clivagens sociais, que resistem às políticas públicas destinadas a superá-las. O fantástico desenvolvimento econômico dos últimos cinquenta anos, que trouxe para a sociedade de consumo um número crescente de indivíduos, não foi acompanhado, no entanto, por uma distribuição equitativa de bens e, principalmente, não garantiu o acesso aos benefícios da sociedade moderna de um significativo contingente populacional. A questão do exercício da cidadania no estado democrático de direito

diferencia-se da cidadania do estado liberal classico, precisamente porque incorpora na definição legal e na sua prática novas dimensões que não se achavam contempladas anteriormente. Isto porque a cidadania do estado democrático de direito pressupõe para o seu exercício na atuação dos cidadãos no exercício e no controle dos poderes públicos. Essa premissa do controle do poder público, base do estado liberal, onde a organização política estava referida à definição dos espaços de poder do indivíduo e do Estado, recebeu no quadro do estado democrático de direito a dimensão social, vale dizer, o compromisso do poder público com a realização de uma forma específica de organização social. Direitos constitucionais que originariamente restringiam-se aos direitos e liberdades da pessoa humana, como o direito da propriedade, a liberdade de expressão, o direito de ir e vir e todas as demais garantias estabelecidas nas constituições depois da Revolução Francesa de 1789, foram acrescidos de outros tipos de direitos, que incorporaram no texto constitucional os chamados direitos sociais e economicos (Bobbio,).

Da cidadania helênica à cidadania liberal

A temática do Estado na teoria do estado liberal restringia-se a alguns aspectos considerados relevantes: a forma do estado, os regimes de governo, os sistemas de governo, a nacionalidade e as relações entre os diferentes Estados. A própria teoria da representação política foi desenvolvida, principalmente pelos teóricos políticos, e não pelos juristas, do século XIX.. Explica-se, assim, a reduzida atenção dada ao tema da cidadania na doutrina liberal do Estado. No entanto, o tema do cidadão, agente político da sociedade, sempre esteve presente no discurso político. O sentido que foi dado ao termo entre os pensadores liberais tornou-o restrito a um grupo social, que se definia em função da propriedade (Macpherson,).

A primeira formulação do que se entende por cidadania na cultura cívica do Ocidente ocorreu na Grécia Antiga. Quando o governo e o povo de Atenas, em 431 a .C., honraram os primeiros mortos atenienses na Guerra do Peloponeso, Péricles, o grande estadista grego, em nome de seus concidadãos, definiu o que se entendia por cidadania. Ao dizer que os mortos tinham morrido por uma causa nobre, a causa de Atenas, o estadista ateniense justificava a sua afirmação sustentando que Atenas destaca-se, entre as demais cidades gregas, em virtude de três qualidades: a primeira, residia no fato de que o regime político ateniense atendia aos interesses da maioria dos cidadãos e não os de uma minoria, e, por essa razão, Atenas era uma democracia; a segunda qualidade, encontrava-se na igualdade de todos perante a lei e na adoção do critério do mérito para a escolha dos governantes; e, finalmente, Atenas destacava-se porque a origem social humilde não era obstáculo para a ascensão social de qualquer cidadão. Esse célebre discurso de Péricles enunciou um conjunto de direitos, que iriam, séculos mais tarde, constituir a própria substância da cidadania moderna: a igualdade de todos perante a

lei, a inexistência de desigualdades sociais impeditivas do acesso social e no emprego do mérito como critério de escolha dos governantes. Péricles, entretanto, entendia que esses ideais de civilidade somente poderiam ser realizados através da participação política dos cidadãos no governo da comunidade. Entre as cidades gregas, dizia Péricles, os atenienses são os únicos a acreditar que "um homem que não se interessa pela política deve ser considerado não um cidadão pacato, mas um cidadão inútil" (Tucídides, 1964: 813).

A realidade social e política de Atenas não correspondia, evidentemente, aos ideais proclamados por Péricles. O chamado "século de ouro" ou o "século de Péricles", foi uma época de alto nível de vida para os atenienses e de grande brilho para as artes e a literatura. Mas, como Tucídides escreveu, posteriormente, o regime político da época de Péricles era somente no nome uma democracia, mas, na realidade, era o governo de um homem só.

Os ideais proclamados na célebre oração fúnebre de Péricles acabaram, entretanto, incorporados à cultura cívica do Ocidente, sendo, durante séculos, a principal fonte inspiradora da maioria dos movimentos contra as tiranias. Representaram, assim, ideais em função dos quais procurou-se em diferentes momentos da história apresentar-se uma alternativa diante do *status quo*. Como quaisquer ideais políticos foram interpretados de forma diferente, mas mesmo as interpretações divergentes convergiam no sentido de se definir a cidadania como uma qualidade da vida política e comunitária.

Na própria Grécia Antiga, esses ideais foram interpretados de forma diferente pelos seus dois maiores filósofos, Platão e Aristóteles. Platão sustentava que a massa da população deveria ficar afastada da participação política, sendo que os governantes deveria dedicar-se exclusivamente ao serviço do Estado, sacrificando, assim, qualquer tipo de vida familiar ou pessoal. O cidadão pleno era, portanto, para Platão, aquele que se dedicava de forma integral ao governo (Platão, A República, 456-470).

Essa concepção de cidadãos dedicados, exclusivamente, ao serviço público de um lado, e de cidadãos excluídos das decisões governamentais, de outro, reduzidos, portanto, à vida privada, foi contestada por Aristóteles. O filósofo estagirita ao definir o cidadão recuperou o sentido que lhe fora atribuído por Péricles: cidadão era aquele que participava nas decisões e nas funções governamentais (Aristóteles, Política, livro 3, cap. 1). No mesmo livro Aristóteles enfatiza as virtudes da cidadania clássica, insistindo na necessidade de práticas comuns religiosas e uma regulamentação bastante ampla da vida privada e da moral pessoal. Isto porque, para Aristóteles "não se deve mesmo considerar que um cidadão se pertence a si próprio, mas que tudo pertence à cidade" (Política, livros 7 e 8). A concepção platônica de cidadania, austera e obrigando o cidadão ao serviço público, transmitiu-se para o pensamento moderno através da obra de Jean-Jacques Rousseau. Depois de referir-se às leis da liberdade como sendo tão severas como o "julgo do tirano", o filósofo sublinhava a

necessidade de obrigar-se o homem a ser livre (Rousseau, Contrato Social, livro I, cap. VII). Essa concepção da cidadania teve um influência importante em diferentes movimentos políticos e sociais nos dois últimos séculos. Ficou, entretanto, restrita a concepção rousseauniana aos regimes políticos fechados, onde a fidelidade ao Estado constitui o primeiro e mais abrangente dos deveres cívicos. Pode-se, nesse sentido, falar-se em cidadania como a obediência aos ditames estatais, sendo as raízes desse tipo de cidadania claramente distantes da concepção ateniense clássica, onde a participação do indivíduo era essencial para a caracterização do estatuto da cidadania. As relações da cidadania com os negócios governamentais recuperou o seu sentido originário, depois da Revolução Francesa de 1789. Entendia-se, então, a cidadania como sendo a expressão do laço jurídico estabelecido entre o indivíduo e a sociedade política, que lhe permitia a participação como sujeito de direitos no govêrno, além de lhe assegurar direitos e liberdades. A cidadania revolucionária de 1789, entretanto, baseava-se na distinção entre o cidadão ativo e o cidadão passivo, sendo que o primeiro viria a ser a roupagem política do burguês; o cidadão ativo deitava suas raízes no "status do homem privado, ao mesmo tempo educado e proprietário" (Habermas, 1984: 106). O instrumento político-institucional que formalizava essa divisão entre duas categorias de cidadãos era o voto censitário, consagrado na Constituição brasileira de 1824 (art.90 e segs.). A nossa primeira lei magna faz, inclusive, referência expressa aos "cidadãos ativos", no art.90. O voto censitário expressava a preocupação básica do legislador liberal com a participação democrática na elaboração das leis, que aparecia como uma ameaça às liberdades individuais; mas o voto censitário acabava refletindo, também, uma estrutura social, que tinha na propriedade a sua pedra angular e que em função dela deveria organizar politicamente a sociedade. Pode-se dizer que a cidadania liberal deitava suas raízes no status econômico e, por essa razão, não incluía a maioria da população como participantes do processo político.

As transformações da cidadania liberal

O processo de democratização do estado liberal durante o século XIX provocou o alargamento de suas bases sociais, que deixaram de ser, exclusivamente, de proprietários, dela participando também não proprietários. Os mecanismos do estado liberal, ainda que consagrando na prática política e no estatuto legal as desigualdades sociais e econômicas, possibilitaram a incorporação de novos cidadãos ao espaço público; precisamente por consttuir-se em um estado de direito e aberto, o estado liberal pressupunha a intervenção do cidadão em diferentes níveis de participação; como assinala, Stephen Macedo (1991: 99), o próprio funcionamento da justiça baseava-se na participação dos cidadãos, como condição de sua eficácia. A participação, ainda que restrita a alguns grupos sociais, encontra-se nas origens do estado liberal, sendo que para alguns

analistas do liberalismo clássico, como Tocqueville, a apatia política constituía a maior ameaça à liberdade. A passagem da cidadania liberal para a cidadania do estado democrático de direito ocorreu no bojo da sociedade liberal, sendo que esse processo alterou as relações de poder, sendo que se expressou na concepção de cidadania mais ampla e abrangente do estado democrático de direito. A incorporação de novos atores políticos no processo legislativo fez com que as prioridades da ordem jurídico-constitucional fossem alteradas, estabelecendo-se, então agendas políticas que refletissem os interesses e os projetos desse grupo emergentes. Para que se possa analisar essas transformações da cidadania liberal, que desaguaram na concepção de cidadania encontrada nas constituições democráticas da contemporaneidade, o modelo proposto por T.H.Marshall (1967) pode, mesmo com suas limitações, servir de guia. Marshall argumenta que a cidadania moderna é um conjunto de direitos e obrigações, que compreendem, atualmente, três grupos de direitos. Os direitos civis que se riam característicos do século XVIII; os direitos políticos, consagrados nas constituições liberais do século XIX e, finalmente, os direitos sociais do século XX. O esquema de Marshall, como todo esquema interpretativo, simplifica o processo histórico, mas apresenta uma vantagem analítica que contribui para uma compreensão crítica do processo de formação da cidadania do estado democrático de direito. Isto porque, Marshall privilegia no processo de democratização do estado liberal momentos em que um desses grupos de direitos tiveram a sua predominância.

Uma análise cuidadosa da evolução do estado de direito mostra como a afirmação inicial dos direitos civis e, posteriormente, dos direitos políticos não ocorreu de forma semelhante em todos os países. O caso tomado como paradigmático, por Marshall, o do Grã-Bretanha, não foi o mesmo encontrado na França ou no Brasil. Os direitos políticos na França foram antecidos pelos direitos civis (Tocqueville, 1953), mas não de forma tão diferenciada como foi o caso da Grã-Bretanha; no Brasil, os direitos políticos antecederam os direitos civis, o que pode, talvez, contribuir para explicar a ausência de elaboração doutrinária sobre esse grupo de direitos na cultura jurídica brasileira. Em virtude dessa evolução no tempo é que Bobbio (1992) sugere que se denomine de direitos de primeira geração, os direitos civis e políticos, classificando-se os direitos sociais, resultantes do processo de democratização da cidadania liberal, como sendo direitos de segunda geração. Vemos, portanto, que a classificação de Bobbio divide os momentos de formação do direito em função das liberdades e direitos que estão sendo afirmados no processo político. Encontramos, então, no estado democrático de direito três grupos de direitos: os direitos contra o Estado e que servem como salvaguarda do indivíduo, constituindo o grupo de direitos civis (igualdade no acesso à justiça, liberdade de culto, liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, direito à propriedade); os direitos políticos (direito de votar e ser votado, direito de participação nas funções governamentais) e os direitos sociais,

resultantes da legislação que refletia a demanda de grupos sociais até então excluídos dos benefícios da sociedade e que tiveram no Estado o parceiro necessário na luta pela diminuição das desigualdades econômicas e sociais, provocadas pela economia livre de mercado. A chave para determinar a natureza específica da cidadania moderna encontra-se na análise do processo de democratização do estado liberal. Os três grupos de direitos, acima referidos, não se diferenciavam entre si, enquanto que o nascimento da sociedade moderna ocorreu em função de um processo de diferenciação crescente de direitos, e dos poderes do Estado. O grande historiador da constituição F. Maitland (1963) escreveu, a propósito: "Quando mais revemos a nossa história, mais impossível se torna traçar uma linha de demarcação rigorosa entre as várias funções do Estado: a mesma instituição é uma assembleia legislativa, um conselho governamental, um tribunal de justiça... Em toda a parte, à medida que passamos do antigo para o moderno, vemos o que a filosofia da moda chama de diferenciação". Enquanto os direitos civis, políticos e aqueles que seriam chamados na atualidade de direitos sociais eram locais na Idade Média, a cidadania moderna nasceu de um processo de fusão territorial e separação funcional. Esse processo coincide com o surgimento dos estados nacionais, no primeiro momento, sob a forma das monarquias absolutas do século XVI e XVII; esses estados nacionais, resultantes da fusão de reinos, feudos e cidades, organizaram-se em torno de uma ordem jurídica nacional, vale dizer normas impostas em todo o território nacional, deixando, assim, a cidadania de ser local, passando a ser nacional; o estado nacional em virtude da extensão territorial e de complexidade crescente de suas funções diferenciou progressivamente os seus poderes - em legislativo, executivo e judiciário -, sendo que de forma concomitante cada um dos grupos de direitos constitutivos da cidadania também foram sofrendo um processo de diferenciação ao lado da sua nacionalização. No século XX, esses grupos de direitos, em virtude da maior democratização do poder público, acabaram sofrendo um processo de convergência vindo a constituir o núcleo da cidadania do estado democrático de direito.

A cidadania do estado democrático de direito

O entendimento da natureza da cidadania do estado democrático de direito implica na análise da teoria e da legislação constitucional tendo em vista os seus aspectos político-institucionais, buscando-se, assim, compreender os mecanismos políticos e legais, expressão de novas realidades econômicas e sociais, que moldaram a estrutura do estado contemporâneo. A cidadania contemporânea, portanto, deverá ser estudada levando-se em conta suas raízes histórico-constitucionais e, também, o contexto em que atualmente insere-se o seu exercício. Trata-se, portanto, de analisar a realidade político-institucional, mas não se perdendo de vista o processo que permitiu elevar ao *status* constitucional os direitos que constituem a cidadania contemporânea. A sedimentação dos direitos civis caracterizou-se por ser a afirmação da sociedade diante do poder da monarquia absoluta. Foi um longo processo

histórico, que deita suas raízes muito antes do século XVIII, mas que encontrou no "século das luzes" a sua consagração final. A questão consistia em definir-se uma cidadania, que viabilizasse a nascente economia de mercado. Os direitos civis tiveram nesse contexto uma função primordial, pois foram eles que, ao proclamarem a igualdade de todos perante a lei, assegurou essa igualdade de direitos e obrigações nas atividades comerciais e econômicas. Vemos, então, como a condição necessária para o funcionamento da economia de mercado residia numa ordem jurídica que não privilegiasse indivíduos e grupos detentores dos meios de produção. Algumas liberdades, como a liberdade de manifestação de pensamento, aparentemente distantes dos problemas relativos ao funcionamento de uma economia de mercado, serviram, perfeitamente, para a crítica da qualidade de produtos e de serviços entre concorrentes comerciais ou industriais. Os direitos políticos, por sua vez, tiveram o século XIX como marco histórico referencial, porque foi o momento do surgimento do estado de direito, que substituiu a ordem política e jurídica do "Ancien Régime", do absolutismo monárquico. A primeira forma do estado de direito revestiu-se do modelo liberal, baseado na representação política e na lei e que se constituiu na ordem político-institucional da sociedade de mercado. O estado liberal-constitucional representou o papel histórico, na primeira metade do século XIX, de viabilizar política e juridicamente a economia de mercado que ainda engatinhava, baseada majoritariamente na agricultura e exploração das riquezas do Novo Mundo. Com a Revolução Industrial o sistema produtivo sofreu uma profunda alteração, que se caracterizou pelo aumento da produção, exigindo o conseqüente aumento do número de consumidores; para que isso pudesse ocorrer tornou-se necessário a incorporação ao conjunto de cidadãos plenos aqueles que em virtude das modificações na economia passaram a participar como produtores e consumidores dos produtos industriais. Os movimentos operários e as reivindicações dos diversos partidos socialistas procuraram expressar, em termos políticos, essa nova realidade social e econômica. Esse processo de incorporação à cidadania plena realizou-se através da extensão do direito de votar, fazendo com que um número crescente de indivíduos atingisse a maioria política. O adensamento do colégio eleitoral provocou uma mudança qualitativa na ordem jurídica. As leis deixaram de na sua maioria - e este fenômeno ocorreu em épocas diferentes, em países diferentes - privilegiar os interesses da burguesia, sendo que na agenda do poder legislativo passou-se a contemplar, também, temas e interesses dos não-proprietários. Nesse contexto é que começam a serem promulgadas as primeiras leis referentes aos problemas sociais (Polanyi, 1975), sendo que essa legislação social fará com que o estado, até então ausente das relações econômicas, intervenha nascendo o "estado social de direito" (Diaz, 1975). A marca diferenciadora do conceito moderno de cidadania encontra-se patente nos três momentos de afirmação dos conjuntos de direitos a que fizemos referência; todos esses direitos foram reconhecidos em

consequência da participação de diferentes grupos sociais face ao *status quo*. Afirmaram-se quando os integrantes de segmentos sociais diversos sentiram-se bastante fortes para reivindicarem novos direitos e liberdades. Nasceram esses direitos, portanto, não em virtude de benesses das elites dirigentes, mas em virtude reivindicações claramente definidas e duramente conquistadas. O estado liberal de direito no processo de democratização consagrou esses direitos na medida em que representantes de um número crescente de não-proprietários, inclusive de operários, começaram a participar no processo legislativo, transformando em leis, vinculando portanto o poder público na sua observância, as bandeiras até então nas mãos dos sindicatos e dos partidos políticos de esquerda. As reivindicações sociais ganharam, assim, o *status* de direitos, perdendo o caráter de benevolência pública ou privada, que tinham desde as *Poor Laws* promulgadas pela rainha Elizabeth I da Inglaterra, no século XVI. Essas considerações nos remetem às origens helênicas da democracia e principalmente ao ideal da participação política. A cidadania moderna é um conjunto de direitos que foram construídos em consequência de diferentes tipos de participação: participação da nobreza frente ao monarca e ao clero; participação da burguesia diante do monarca, do clero e da nobreza; e, finalmente, participação do operariado. Os mecanismos constitucionais, que definem a cidadania no estado democrático de direito tem, portanto, como fundamento a participação sem o que não se explica as características que a determinam na atualidade. "A democracia exige participação *real* das massas", escreve Elias Diaz, e "pode nesta perspectiva definir-se a sociedade democrática como aquela capaz de instaurar um processo de efetiva *incorporação* dos homens nos mecanismos de *controle das decisões*, e de *real participação* dos mesmos nos *lucros da produção*"(1975: 141). A cidadania do estado democrático de direito tem uma dupla face: ela, de um lado, realiza-se através da participação no poder político, e, de outro, garantindo direitos econômicos e sociais, expressão da participação do eleitorado através de seus representantes.

O acesso à justiça e a cidadania moderna

A Constituição de 1988 consagra os direitos civis e sociais a serem implementados pelo exercício dos direitos políticos. O princípio da participação política divide-se em face da carta magna brasileira em dois tipos: a participação através da representação política e a participação direta. O atual texto constitucional consagra ambos ao declarar no seu art.1º, páragr.único, que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição". O art.14º estabelece, por sua vez, os tres institutos através dos quais ocorrerá a participação popular direta: o referendo, o plebiscito e

a iniciativa popular legislativa. A iniciativa popular legislativa prevista para os três níveis de poder admitida pela Constituição brasileira de 1988 (art.61,# 2º, art.27º, # 4º e art.29º, IX) juntamente com a participação política através do sistema partidário (art.17º) pretende que o mecanismo legislativo possa refletir com razoável precisão a vontade popular. O texto constitucional, entretanto, não é suficiente para moldar uma realidade social obediente à norma. A tradição brasileira da lei, mesmo a constitucional, aponta para dificuldades intrínsecas à própria organização social, que inviáveis a concretização de direitos proclamados no texto constitucional. Explica-se, em virtude dessas dificuldades, o alto nível de diferentes formas de desobediência civil na sociedade brasileira, ao lado do grande número de diplomas legais. Torna-se, assim, um exercício de análise político-constitucional procurar estabelecer a distância entre o que estabelece a Constituição, visando o funcionamento do estado democrático de direito, e a realidade social objetiva. Nesse contexto é que, talvez, possa ser encontrada a explicação para os obstáculos à materialização do estado democrático de direito na realidade nacional. O exame do acesso à justiça, vale dizer, a concretização de direitos e liberdades, consagradas no texto constitucional, pode contribuir para que se estabeleçam mecanismos institucionais, que integrem efetivamente no exercício da cidadania segmentos significativos da população brasileira.

BARRETO, Vicente. **Cidadania e Justiça Social**. Disponível em < http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/vicente_barreto/vb_7.html >. Acesso em 25 de setembro de 2006.